



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172029 - SP (2017/0216430-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : J C C
ADVOGADOS : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP123230
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651
MARCO AURÉLIO POZZA MARCHI - SP227009
RECORRIDO : M L P M
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720
ARTHUR FERNANDES COELHO - SP422537
RAQUEL ARANTES MOUSSA - SP461069

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DE EX-CÔNJUGE DE HERDEIRA CONTRA INVENTARIANTE. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE BENS A PARTIR DO ÓBITO. DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRIBUÍDO AO INVENTARIANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir a legitimidade ativa e o interesse processual de ex-cônjuge - casado com a filha do autor da herança em regime de comunhão universal de bens - para o ajuizamento de ação de prestação de contas em desfavor de inventariante.

2. A ausência de efetiva deliberação, no acórdão recorrido, acerca dos conteúdos normativos dos dispositivos de lei federal apontados como violados (arts. 1.642, IV, e 1.670 do CC), nas razões do recurso especial, enseja a sua inadmissão, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. A ação de prestação de contas, assim denominada na vigência do revogado CPC/1973, pode ser proposta por quem tiver o direito de exigí-las, decorrendo a obrigação do inventariante de prestar as respectivas contas de expressa disposição legal (art. 919 do CPC/1973 e 553, *caput*, do CPC/2015).

4. Por outro lado, o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens tem como consequência a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art. 1.667 do CC), salvo, quanto aos bens herdados, os gravados com cláusula de incomunicabilidade (art. 1.668, I, do CC), dos quais, porém, são partilhados os respectivos frutos (art. 1.669 do CC).

5. Além disso, o direito sucessório pátrio rege-se pelo princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do CC, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, bastando apenas a aceitação da herança para o aperfeiçoamento dessa sucessão *mortis causa* (art. 1.804 do CC).

6. Portanto, o ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante, ante a comunicação imediata, a partir do óbito do autor da herança, de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, segundo o princípio da saisine, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172029 - SP (2017/0216430-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : J C C
ADVOGADOS : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP123230
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651
MARCO AURÉLIO POZZA MARCHI - SP227009
RECORRIDO : M L P M
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720
ARTHUR FERNANDES COELHO - SP422537
RAQUEL ARANTES MOUSSA - SP461069

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DE EX-CÔNJUGE DE HERDEIRA CONTRA INVENTARIANTE. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE BENS A PARTIR DO ÓBITO. DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRIBUÍDO AO INVENTARIANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir a legitimidade ativa e o interesse processual de ex-cônjuge - casado com a filha do autor da herança em regime de comunhão universal de bens - para o ajuizamento de ação de prestação de contas em desfavor de inventariante.

2. A ausência de efetiva deliberação, no acórdão recorrido, acerca dos conteúdos normativos dos dispositivos de lei federal apontados como violados (arts. 1.642, IV, e 1.670 do CC), nas razões do recurso especial, enseja a sua inadmissão, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. A ação de prestação de contas, assim denominada na vigência do revogado CPC/1973, pode ser proposta por quem tiver o direito de exigí-las, decorrendo a obrigação do inventariante de prestar as respectivas contas de expressa disposição legal (art. 919 do CPC/1973 e 553, *caput*, do CPC/2015).

4. Por outro lado, o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens tem como consequência a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art. 1.667 do CC), salvo, quanto aos bens herdados, os gravados com cláusula de incomunicabilidade (art. 1.668, I, do CC), dos quais, porém, são partilhados os respectivos frutos (art. 1.669 do CC).

5. Além disso, o direito sucessório pátrio rege-se pelo princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do CC, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, bastando apenas a aceitação da herança para o aperfeiçoamento dessa sucessão *mortis causa* (art. 1.804 do CC).

6. Portanto, o ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante, ante a comunicação imediata, a partir do óbito do autor da herança, de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, segundo o princípio da saisine, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. C. C. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente ajuizou ação de prestação de contas em desfavor de sua ex-sogra M. L. P. M., a fim de que lhe sejam prestadas as contas acerca da partilha dos bens realizada em razão do falecimento do ex-marido da ré e pai do ex-esposa do autor, ante o exercício do encargo de inventariante pela requerida e a abertura da sucessão ocorrida durante a constância do seu casamento, contraído sob o regime de comunhão universal de bens com a filha do *de cujus*.

Foi proferida sentença de procedência, em que, reconhecendo a legitimidade ativa e passiva, determinou à ré a prestação das contas requeridas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

A apelação interposta pela requerida foi provida pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de origem para, reformando a sentença, julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do recorrente e ausência de interesse processual, sob o fundamento de que apenas aos herdeiros é conferido o direito de exercício da respectiva pretensão de exigir contas.

O acórdão está assim ementado:

Apelação - Prestação de contas do acervo patrimonial do sogro do falecido - Procedência da ação - Recurso da ex-sogra - Autor que foi casado com a filha do falecido pelo regime da comunhão universal de bens, o que não o torna herdeiro - Ausência de interesse jurídico e econômico em exigir as contas, pois se tornou proprietário de um único imóvel no ano de 2009, após a partilha na separação, quando já encerrado o inventário (2007) - Provimento para julgar extinta a ação (art. 267, VI, do CPC). (e-STJ, fl. 589)

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 611-630), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1.642, IV, 1.667 e 1.670 do Código Civil.

Sustenta, em suas argumentações, a sua legitimidade ativa para o

ajuizamento da ação de prestação de contas em desfavor de sua ex-sogra, inventariante do inventário de seu ex-esposo, uma vez que, estando casado com a filha do autor da herança sob o regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão até o encerramento do inventário, todos os bens herdados pela sua ex-esposa, filha e herdeira do falecido, comunicaram-se-lhe. Ressalta que, mesmo havendo bens partilháveis gravados com cláusula de incomunicabilidade, lhe seriam devidos metade dos frutos desses bens.

Contrarrazões às fls. 641-660 (e-STJ).

Não admitido o processamento do apelo extremo na origem, a parte insurgente interpôs o correlato agravo, que, distribuído a esta relatoria, foi provido para convertê-lo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir a legitimidade ativa e o interesse processual de ex-cônjuge - casado com a filha do autor da herança em regime de comunhão universal de bens - para o ajuizamento de ação de prestação de contas em desfavor de inventariante.

Conforme narrado na petição inicial, o autor da ação J. C. C. foi casado com L. M., pelo período de 3/11/1995 a 28/7/2009, sob o regime de comunhão universal de bens. Em 25/5/2006, o pai da sua ex-esposa Y. I. M. faleceu, sendo aberto o respectivo inventário em 6/7/2006 e encerrado em 19/7/2007, com a homologação da partilha, sobrevivendo o trânsito em julgado em 10/8/2007. Atuou como inventariante a viúva e mãe de L. M., a senhora M. L. P. M., contra a qual se insurge na presente demanda.

1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.642, IV, E 1.670 DO CC

Quanto à alegação de violação aos arts. 1.642, IV e 1.670 do CC, relativos à gestão patrimonial dos bens do casal, verifica-se que os respectivos conteúdos normativos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O CPC/1973, vigente na data de propositura da presente ação, em

19/2/2015 (e-STJ, fl. 1), ao tratar dos procedimentos especiais, dispunha em seu art. 914, I, que "a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las", nos mesmos moldes do que estabelece o art. 550 do CPC/2015, o qual, porém, apenas alterou a sua denominação para ação de exigir contas.

Trata-se de um procedimento especial bifásico, consistindo a primeira fase na deliberação judicial *"acerca da obrigação de prestar contas; e a segunda, que depende de um juízo positivo quanto ao dever de prestá-las, é destinada à verificação do saldo a favor de qualquer das partes"* (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil* - 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, ePUB, p. 513).

Acerca da obrigação de prestar as contas, Humberto Theodoro Júnior assevera que esse rito específico foi concebido com o propósito de *"compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios"*, esclarecendo que:

Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem "apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária", ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas.

[...]

Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios.

(*Curso de direito processual civil: volume II* - 58ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, ePUB, p. 64, sem grifo no original)

Conquanto dividida em duas fases, a finalidade principal dessa ação é, em síntese, *"no seu aspecto econômico-financeiro, a relação jurídica existente entre as partes, de tal modo que ao final seja apurada, com exatidão, a existência ou não de saldo em favor de algum dos litigantes. Em outras palavras, ela tem função predominantemente condenatória. Seu objetivo último é definir quem é o credor de determinada relação jurídica material, com a imediata fixação do saldo devedor, que poderá ser exigido no mesmo processo (cumprimento de sentença)"* (DONIZETTI, Elpídio. *Curso de direito processual civil: volume único* - 27ª ed. -, Barueri [SP]: Atlas, 2024, ePUB, p. 792, sem grifo no original).

Nessa esteira cognitiva, o próprio CPC/1973 arrolou, exemplificativamente, algumas situações nas quais se evidencia o dever de prestar contas, ao estabelecer

em seu art. 919 (equivalente ao art. 553, *caput*, do CPC/2015) que "as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado".

Dispunha, ainda, o art. 991, VII, do CPC/1973 (art. 618, VII, do CPC/2015), entre as funções legalmente atribuídas ao inventariante, incumbir-lhe "prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar".

Aliás, sobre o inventariante recai o dever de administrar a herança desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha (art. 1.991 do CC), após o que serão chamados a responder pelas dívidas do falecido os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC).

Fica evidente, assim, que a lei nada mais fez do que impor ao inventariante a obrigação de prestar contas pela administração de bens de terceiros - em regra, os herdeiros.

Diante dessas disposições legais, *"é devida ação de prestação de contas para aclarar o resultado da gestão do espólio pelo inventariante. Qualquer pessoa se tiver de fato administrado bem alheio é parte passiva legítima para ser demandada na primeira fase de ação de prestação de contas"* (AgInt no AREsp n. 540.604/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/3/2017).

Ademais, *"a prestação de contas decorrente de relação jurídica de inventariança não deve observar o procedimento especial bifásico previsto para a ação autônoma de prestação de contas, na medida em que se dispensa a primeira fase - accertamento da legitimação processual consubstanciada na existência do direito de exigir ou prestar contas - porque, no inventário, o dever de prestar contas decorre de expressa previsão legal (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15) e deve ser prestado em apenso ao inventário (art. 919, 1ª parte, do CPC/73; art. 553, caput, do CPC/15)"* (REsp n. 1.776.035/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 19/6/2020).

Não obstante a lei preveja a prestação de contas em apenso ao inventário, isso não inviabiliza o ajuizamento de ação autônoma contra o inventariante, tal como se deu no processo do qual provém o precedente acima mencionado. Mesmo que ultimado o processo de inventário, afigura-se cabível, em princípio, o exercício dessa pretensão, pois, embora a homologação da partilha marque o término da inventariança, os efeitos decorrentes desse mister podem perdurar no tempo, transcendendo o inventário, tal como se dá na ação de prestação de contas, em que o inventariante venha a ser demandado posteriormente, a fim de demonstrar a regularidade do

exercício dessa atribuição que lhe foi conferida, caso ainda não tenham sido devidamente prestadas as contas e não tenha se consumado a prescrição.

No mesmo viés de intelecção, confira-se o apontamento de Fábio Caldas de Araújo na seguinte obra doutrinária:

Em casos especiais, a vinculação quanto à obrigação de prestar contas nasce de imposição legal. Assim, revela-se a atuação do depositário processual, do tutor, do curador e até do inventariante (art. 553 do CPC). Desse modo, nada mais natural que as contas devidas por estes administradores sejam vinculadas ao processo prévio que originou o respectivo encargo. **Ainda que o processo tenha findado (v. g., inventário), a ação de prestação de contas deverá ser ajuizada por prevenção no juízo que conheceu da ação prévia.** O processo deve ser apensado, pois facilitará a prova e impedirá conclusões contraditórias que já tenham sido alvo de apreciação judicial. As consequências previstas pelo parágrafo único não impedem a formação de título executivo, conforme previsto no art. 552 do CPC, cuja decisão também ensejará cumprimento de sentença.

(Comentários ao código de processo civil / coordenação de Angélica Arruda Alvim [et. al.]. - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, ePUB, p. 701, sem grifo no original)

Na hipótese, apesar de a recorrida argumentar, nas contrarrazões ao recurso especial e nos memoriais apresentados, já terem sido prestadas as contas informalmente, não há tal informação no acórdão recorrido nem na sentença, porque analisada a questão tão somente pela ótica da não condição de herdeiro do recorrente, mas apenas de meeiro, o que, pelo viés delineado no aresto hostilizado, não lhe confere o direito de ajuizamento da respectiva ação de prestação de contas.

Inequívoco, assim, o cabimento da prestação de contas contra quem exerceu o encargo de inventariante, a revelar o interesse processual.

3. LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE

O regime de comunhão universal de bens "importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte" (art. 1.667 do CC), sendo excluídos dessa comunhão, no que pertine ao caso em julgamento, os "bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados no seu lugar" (art. 1.668, I, do CC).

Saliente-se que "a incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento" (art. 1.669 do CC), de forma mesmo quanto a esses bens herdados e

excluídos da comunhão ainda toca algum direito ao cônjuge da parte herdeira, no que tange aos referidos frutos.

Concernente ao direito sucessório, o ordenamento jurídico pátrio segue o princípio da saisine, que se encontra positivado no art. 1.784 do CC, o qual disciplina que, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

A referida transmissão fica condicionada à aceitação da herança, segundo se depreende do art. 1.804, *caput*, do CC, dispondo que, "aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão". Por outro lado, nos termos do respectivo parágrafo único, "a transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança".

Nessa linha de intelecção, ocorrendo a abertura da sucessão na constância do casamento contraído através do regime de comunhão universal de bens, todos os bens herdados por um dos cônjuges comunicam-se ao outro na condição de meeiro, imediata e automaticamente, em conformidade com o princípio da saisine, salvo aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade, em que apenas se comunicam os respectivos frutos.

Nesse contexto, e eventual bem ou direito porventura remanescente ensejador de sobrepartilha ou de saldo residual em favor dos herdeiros, a ser aferido na ação de prestação de contas, comunicou-se ao respectivo cônjuge, em relação ao quinhão de direito de sua ex-esposa, mesmo com o rompimento do vínculo conjugal, posteriormente.

Tal entendimento se corrobora na seguinte obra doutrinária de Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues:

No que se refere à legitimidade ativa, esta é titularizada por qualquer dos titulares de direitos sobre parcela do monte. Assim, podem propô-la os herdeiros e legatários, que são beneficiários do espólio, bem como o cônjuge ou companheiro, já que ainda que não seja herdeiro, poderá ser afetado pela má gestão de bens de que tenha parcela em virtude de sua meação.

O legitimado passivo será, por sua vez, o inventariante, já que a ação ora estudada visa exatamente obter a prestação de contas de suas atividades de administração do espólio, com eventual reparação de danos a este último. Frise-se que é possível a sucessão processual no polo passivo da ação de exigir contas, havendo falecimento do inventariante, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Civil, posto se tratar de direito transmissível.

(*Inventário e partilha* - 5ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2023, p. 630)

Portanto, o ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens

na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante, ante a comunicação imediata, a partir do óbito do autor da herança, de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, segundo o princípio da saisine, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

4. CASO EM JULGAMENTO

No presente caso, reconheceu-se, na sentença de procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, a legitimidade de ambas as partes para a causa, sob os seguintes argumentos:

Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade ativa, eis que, à época da abertura e encerramento do inventário em questão, o autor era casado com a filha da ré, o que lhe confere a condição de meeiro da herança por esta recebida.

Os bens recebidos por sua ex-mulher como herança integram a partilha na separação judicial em razão do regime matrimonial. Logo, se eventuais bens foram sonogados nos autos do inventário, estes deixaram de integrar a partilha quando da separação judicial em eventual prejuízo ao autor.

Por isso, analisando as condições da ação com base na teoria da asserção, tenho que o autor é parte legítima e tem interesse processual para exigir a prestação de contas da inventariante.

Também improcede a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista ter sido a ré a inventariante do falecido sogro do autor.

(e-STJ, fls. 504-505)

No acórdão recorrido, a seu turno, operou-se a reforma da sentença, com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa e de interesse processual, unicamente porque a condição do autor desta demanda de meeiro da herdeira, mesmo em regime de comunhão universal de bens, não o torna herdeiro, o que é indispensável ao ajuizamento da ação de prestação de contas.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes excertos:

Ocorre que deve ficar claro ao recorrido que o só fato de ter sido casado com L. pelo regime da comunhão universal, não o torna herdeiro do falecido, tanto que não foi contemplado no plano de partilha que foi homologado, tendo apenas figurado como marido da filha do falecido. A titular do direito hereditário era a mulher (e ele, apenas meeiro).

O que se verifica é que na separação judicial transitada em julgado em 28.7.2009, após o encerramento do inventário (trânsito em julgado em 10.8.2007), coube ao apelado (apenas) um dos imóveis inventariados, o apartamento n.º 601, do Edifício Residencial Portal do Sol (conforme plano de partilha de fls. 214 e 244 e acordo da separação de fl. 460).

Assim, se o autor se tornou proprietário em 2009, ele não tem direito de pedir contas antes disso. Como o imóvel era de herança da mulher no período em que o inventário tramitou e foi administrado pela inventariante, caberia à herdeira e não a ele, promover ação com efeito retroativo. Significa que mesmo para esse único imóvel ele não tem interesse jurídico e econômico de exigir contas, devendo a ação ser rejeitada integralmente.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, aplicando o art. 267, VI, do CPC, respondendo o autor por custas e honorários de R\$ 2.500,00 (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). (e-STJ, fls. 591-592, sem grifo no original)

Nesses termos, verifica-se que o entendimento constante da sentença, reconhecendo a legitimidade ativa e, implicitamente, o interesse processual do recorrente, é o que melhor se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, o que se corrobora, inclusive, dos trechos do aresto hostilizado acima transcritos, descrevendo que ao recorrente coube um dos imóveis inventariados, por ocasião da separação judicial transitada em julgado em 28/7/2009, a reforçar o seu direito sobre parte dos bens e direitos que porventura venham ser objeto de sobrepartilha ou de saldo residual.

Logo, afigura-se impositiva a reforma do acórdão recorrido para, **superadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual do recorrente para a presente ação de prestação de contas, sob a ótica da fundamentação devolvida no presente recurso especial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na análise das demais questões levantadas na apelação da ora recorrida e não enfrentadas no aresto hostilizado** - a saber, a existência de coisa julgada material, preclusão e necessidade de observância ao princípio da vedação ao comportamento contraditório -, **ocasião em que serão apreciadas as teses de defesa acerca da concordância do recorrente com eventual prestação de contas da inventariante no bojo do inventário, bem como sobre os termos do acordo de partilha amigável pactuado entre o recorrente e sua ex-esposa, nos autos de separação judicial.**

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de, superadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual do recorrente pelos fundamentos devolvidos no recurso em julgamento, determinar a devolução dos autos à Corte de origem para prosseguir no julgamento das demais matérias suscitadas na apelação interposta pela recorrida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0216430-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.172.029 / SP

Números Origem: 0007735432006826007 10008282020158260077 20160000224141 30752008

PAUTA: 08/10/2024

JULGADO: 08/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C C
ADVOGADOS : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP123230
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651
MARCO AURÉLIO POZZA MARCHI - SP227009
RECORRIDO : M L P M
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720
ARTHUR FERNANDES COELHO - SP422537
RAQUEL ARANTES MOUSSA - SP461069

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA, pela parte RECORRENTE: J C C

Dr. GUSTAVO PACÍFICO, pela parte RECORRIDA: M L P M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C52463514259249451@ 2017/0216430-7 - REsp 2172029